



**PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO
Nº 0007.5/2019**

“Acrescenta o art. 183-A à Constituição do Estado de Santa Catarina, para incluir a necessidade de autorização prévia da Assembleia Legislativa para a eventual execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.”

Autores: Deputado Silvio Dreveck e outros

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado (PEC), apresentada por 16 (dezesseis) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Silvio Dreveck, com vistas a acrescentar o art. 183-A à Carta política estadual, com a seguinte redação:

"Art. 183-A Observada a legislação federal pertinente, dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. (NR)"

Da Justificação à PEC, colhe-se o seguinte trecho:

Atualmente, o art. 184 da nossa Constituição exige autorização dos órgãos competentes, com a devida homologação pela Assembleia Legislativa, para a utilização das seguintes áreas de interesse ecológico: Mata Atlântica, Serra Geral, Serra do Mar, Serra Costeira, faixas de proteção de águas superficiais e encostas passíveis de deslizamentos.

Analisando a legislação de outros Estados da Federação, verificamos a fragilidade do texto constitucional catarinense na proteção de nosso meio ambiente, especialmente nas questões relativas à exploração de fontes energéticas. [...]

[...]



A Constituição Federal de 1988 (CF/88) dedicou especial atenção à proteção do meio ambiente, assim dispondo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A vontade do legislador brasileiro em relação à proteção ao meio ambiente está marcada na CF/88 através da distribuição da competência em matéria ambiental, que passou a ser comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o artigo 23, incisos VI e VII.

Justamente por se tratar de matéria de competência comum, bem como pelo fato de este Poder ser constituído por representantes do povo (art. 33 da Constituição Estadual) e por caber à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente (CE, art. 39, XIII), é que apresentamos tal PEC para que este Poder seja um filtro de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que possam constituir ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.

Tal proposta também tem fundamento nas recentes discussões a respeito de duas situações presentes no nosso Estado: a primeira, a possível exploração de fosfato no Município de Anitápolis, na Grande Florianópolis, e a segunda, a possível exploração de xisto betuminoso nos Municípios de Canoinhas, Três Barras, Itaiópolis e Papanduva, no Planalto Norte.

[...]

A matéria começou a tramitar neste Parlamento em 4 de julho deste ano, sendo distribuída, primeiramente, a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em que fui designado à sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à CCJ, consoante os arts. 210, I, e 268, *caput*, do Regimento Interno (Rialesc), analisar as propostas de emenda à Constituição do Estado,



preliminarmente, restritamente quanto à sua **admissibilidade formal** pela eventual conformação ao preceituado no art. 49 da Constituição do Estado (CE)¹, disposto em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

A PEC analisada, em suma, tem o condão de incluir o art. 183-A na Constituição Estadual, estabelecendo a obrigatoriedade de autorização prévia da Assembleia Legislativa nos casos de “execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas não renováveis que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana.”.

Assim, inicialmente, constato que a PEC, no que diz respeito à iniciativa, vem firmada por 16 (dezesesseis) Deputados, somando, portanto, mais do que a terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa. Dessa forma, foi respeitado um dos requisitos constitucionais de sua admissibilidade formal, a teor do disposto no art. 49, I, da Constituição Estadual, replicado no art. 267, I, do RIALESC.

Além disso, não vislumbro, atualmente, as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense (intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa), de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual.

Por fim, assinalo que, no que tange às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, especificadas no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a PEC, a meu sentir, mostra-se idônea para tramitar nesta Assembleia Legislativa.

¹Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

§ 4º — Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - ferir princípio federativo;

II - atentar contra a separação dos Poderes.

[...]”



Ante o exposto, com fulcro nos arts. 210, I, e 268, do Regimento Interno deste Parlamento, bem como nas disposições do art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela preliminar **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da regimental tramitação processual da Proposta de Emenda à Constituição nº 0007.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator